

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 26/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.192, de 09-12-2015, que institui o Código de

Posturas do Município de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 26/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de julho de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 26/2021, que prevê alterações na Lei Municipal nº 4.192/2015, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa que estamos propondo diz respeito a inclusão do art. 150-A na Lei Municipal

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇAO ITALÍANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha. 20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil





nº 4.192, de 09-12-2015, especificamente no Capítulo VII, que trata das Demais Penalidades, e a revogação do § 3º do art. 104 da mesma Lei. Esta alteração dos dispositivos mencionados tem por finalidade possibilitar a aplicação da penalidade de multa em todos os casos de desrespeito à interdição e não somente para os casos de ilícitos penais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, nesse contexto inseridas as leis de âmbito municipal, como o Código de Posturas do Município de Farroupilha, que está alicerçado no poder de polícia municipal. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹,

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamento restrições aos direitos е individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Há que se referir que a Constituição Estadual expressamente dispôs em seu texto normativo que dentre as competências outorgadas aos Municípios está a de exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local. Nesse sentido:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

¹ Meirelles. HELY LOPES. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO.** 6^a ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores. 1993. p. 342/343.



 I – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais. (grifo nosso)

Diante disso, considerando os ditames estabelecidos pela Constituição Federal e o texto expresso na Constituição do estado do Rio Grande do Sul, tem-se que o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Não obstante, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 30. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 31/2006).

No que tange ao mérito, tem-se que a alteração legislativa proposta não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, vez que compete ao Poder Público Municipal, dentro de sua competência para dispor sobre sanções administrativas, definir quais as sanções e os critérios a serem aplicados.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de OPINAR que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo políticoadministrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 26/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, sub censura.



À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de julho de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS